



**PARECER DA ASSESSORIA LEGISLATIVA**

Projeto de Lei Complementar nº 02/2021  
Autor: **Prefeito Municipal**  
Ementa: **LEI MUNICIPAL. NUMERAÇÃO  
DE LEI. ERRO FORMAL. REVOGAÇÃO.  
POSSIBILIDADE.**

**I - RELATÓRIO.**

Vieram os autos para análise e parecer do Projeto de Lei Complementar 02/2022, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que objetiva revogar Revogação da lei nº 2211 de 03 de julho de 2021, que dispõe sobre denominação da "CMEI Jacarandá", de iniciativa do Vereador Luiz Carlos da Silva Almeida.

O Chefe do Executivo justifica a iniciativa por ter sido a norma publicada no Diário Oficial de Marataízes, com numeração de lei complementar, contrariando o disposto no artigo 2º, §2º, inciso II, da Lei Complementar Federal de nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A proposição foi lida em Plenário, no dia 16 de Fevereiro de 2022, vindo a esta Procuradoria Legislativa para o exame da legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, razão pela qual deixo de avaliar as questões que envolvam juízo de mérito, cuja análise é de exclusiva das Comissões.

É o relatório, em apartada síntese.





## II- ANÁLISE

Preliminarmente, convém expor que a inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo legislativo decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

No caso, após a publicação, o Executivo Municipal identificou a existência de duas leis com mesma numeração, contrariando o disposto no artigo 2º, §2º, inciso II, da Lei Complementar Federal de nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e a bem do interesse público, optou por revogar que denomina o logradouro público.

De acordo com o Portal legislativo da Câmara Municipal de Marataízes/ES, o Projeto de Lei nº 27/2021, que deu origem a Lei nº 2.111/2021, seguiu o rito e foi aprovada como Lei Ordinária, nos termos do Regimento Interno.





**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** que o **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 27/2021**, foi discutido e votado em Sessão Extraordinária na data de hoje e mereceu a seguinte votação:

LUIZ CARLOS SILVA ALMEIDA .....	<b>PRESIDENTE</b>
ANDERSON DE SOUZA LAURINDO .....	sim
ANDRÉ LUIZ SILVATEIXEIRA.....	sim
CLEVERSON HERNANDES MAIA .....	sim
DIRLEI MARVILA DOS SANTOS .....	sim
GILSON PEREIRA MOTTÉ .....	sim
ISAQUE GOMES SERAFIM .....	sim
JORGE MARVILA .....	sim
JORGE MARVILLA FERNANDES .....	sim
ROGÉRIO VIANA ALVES.....	sim
SILAS FERREIRA DA SILVA .....	sim
WELITON DA SILVA .....	sim
WILLIAN DE SOUZA DUARTE.....	ausente

**DECISÃO:** Em votação decidiu o Plenário, **APROVAR** por unanimidade dos vereadores presentes o **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 27/2021** por ter alcançado o quórum regimental exigido.

*O referido é verdade.*

*Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 29 de Junho de 2021.*

LUIZ CARLOS SILVA ALMEIDA  
Presidente da C.M.M.

Todavia, de acordo com o Diário Oficial Municipal, de 02 de julho de 2021, inobstante constar a nomenclatura “Ordinária”, a Lei recebeu a numeração de Lei Complementar.

**ANO XVI - Nº 3307 - MARATAÍZES - ES - sexta-feira - 02 de julho de 2021**  
Criado pela Lei Municipal - Nº. 872/2005 - Distribuição Gratuita

**PODER EXECUTIVO**

**LEIS**

**LEI ORDINÁRIA Nº. 2211, DE 02 DE JULHO DE 2021**

**DENOMINA “CMEI JACARANDÁ”, PARA O NOME “CMEI VALÉRIA GOMES ALMEIDA”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica denominado “CMEI Jacarandá”, para o nome “CMEI Valéria Gomes Almeida”.

**Art. 2º** - Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Marataízes, 02 de julho de 2021.

**ROBERTINO BATISTA DA SILVA**  
Prefeito Municipal





Neste caso, constata-se que a norma padece de vício insanável, contrariando o disposto no artigo 2º, §2º, inciso II, da Lei Complementar Federal de nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de modo que o Município de Marataízes possui legítimo interesse buscar sua revogação.

Quanto à competência, nota-se ela integra a esfera de autonomia do ente municipal, que o autoriza a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, além do que a proposição não atropela as competências legislativas privativas da União ou do Estado do Espírito Santo, conforme preconiza o **art. 30**<sup>1</sup> da Constituição Federal.

No que tange à iniciativa, percebe-se que a denominação de próprios públicos não reservada a competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do **art. 62**<sup>2</sup> da LOM.

Quanto à espécie normativa, a matéria deve seguir o mesmo rito da lei que se pretende a revogação. No caso, o Projeto de Lei (**PL 27/2021**) foi aprovado pela Câmara como Lei Ordinária, portanto, inobstante equívoco na publicação, a proposta deve seguir o rito da Lei aprovada (Ordinária).

<sup>1</sup> **Art. 30.** Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>2</sup> **Art. 62.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente: **XII** - criar e modificar denominação de próprios, vias e logradouros públicos;





Além disso, o Projeto de Lei apresentado visa nominar o próprio público, todavia inobstante a competência do prefeito para apresentar projeto de Lei que visa denominar via Pública, entendo que “nova denominação” deveria ser objeto de Projeto de Lei específico para tal fim. Neste caso, as Comissões devem apresentar emenda para adequação da proposição, sem comprometer o objetivo principal da matéria, qual seja a revogação da Lei.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, opino pela legalidade e constitucionalidade da presente proposição, devendo ser apresentada emenda para adequação da proposição.

É o parecer, que salvo melhor juízo submeto à apreciação das Comissões Reunidas.

Marataízes/ES, 19 de fevereiro de 2022.

**Érika Helena Lesqueves Galante**

Procuradora Legislativa

OAB/ES n° 11.497

